TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 547-94.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8629
(22/05/2012)

REPRESENTAÇÃO nº 547-94.2011.6.02.0000.
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representada: AILSON ALVES DE LIMA.
Advogada: Dra. Laila Gabriela Barros dos Santos.
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.
REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – MÉRITO. LICITUDE DAS PROVAS: AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, 7º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. O MPE pode utilizar-se de dados referentes aos doadores de campanha eleitoral, mesmo que obtidos sem autorização judicial, desde que as respectivas informações sejam emanadas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, objetivando apurar a eventual violação aos arts 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.

4. Porque o valor doado foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio de 2012.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de AILSON ALVES DE LIMA sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), e, ao final, pediu a condenação do(a) Réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de **fls. 15-20**, inicialmente, suscitou a preliminar de incompetência absoluta desta Corte. Sustentou, ainda, a ilicitude da prova coligida aos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Representado, ao pedir a improcedência da demanda, alegou ter realizado doação dentro do limite previsto na legislação, porquanto apenas forneceu quantia estimável em dinheiro, no valor de R$ 5.000,00, consistente na cessão de imóvel para uso na campanha eleitoral de Silvanio Barbosa dos Santos, então candidato a deputado estadual em 2010.

Em atendimento ao pleito do MPE (fls. 06 e 25-26), houve a mitigação do sigilo fiscal do réu (Decisão de fls. 29-32), conforme documentos de fls. 35-39.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (**fls. 43-47**) combateu a defesa do Réu, aduzindo que a doação, em verdade, teria sido feita na modalidade "depósito em espécie", conforme registrada na prestação de contas do candidato beneficiário pela liberalidade, aduzindo que o Representado não trouxe prova em contrário, pedindo o MPE a aplicação de multa ao Réu.

Por sua vez, o Representado, em suas alegações finais **(fls. 55-59)**, reiterou as teses de defesa, porém, afirmou que teria cedido veículo automotor, sem referir-se à cessão de imóvel para a campanha de Silvanio Barbosa dos Santos. Alternativamente, o Réu pleiteou que, em caso de não vingar sua argumentação, que lhe fosse aplicada multa no valor mínimo, por sua doação ter pequeno impacto na campanha eleitoral e por ser ele, Réu, isento do pagamento de imposto de renda.

Em face da juntada dos documentos de fls. 63-64, renovei a oportunidade para que as partes se manifestassem a respeito dos autos, vindo o *Parquet*, à folha 67, repetir seus argumentos dantes lançados. Já o Réu, às fls. 71-76, reproduziu o que tinha consignado nas alegações de **fls. 55-59**.

É o Relatório.

VOTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante e expressamente suscitada pelo(a) Réu(Ré), deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga volutariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originarimente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte

representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUTE DAS PROVAS

Prosseguindo, assinalo que o(a) Representado(a) invocou, ainda, a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Todavia, as provas até então carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação. Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, tudo conforme convênio firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

> *Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º.* Omissis.
> *Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.*
>
> (Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal do(a) Representado(a), apenas se valeu o *Parquet* de dados fornecidos pela Receita Federal, sem violar as disposições insculpidas do *caput* do art. 198[1] da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

> *Ementa:*
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*
> *2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*
> *3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n° 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*
> *4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*
> *5. Agravo regimental desprovido*
> (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).

Em seguida, após a análise da contestação, é que o sigilo do Réu foi mitigado, porém, com a ordem expedida por este Magistrado (fls. 29-32). Aliás, naquela ocasião, realcei (fls. 30 e 31:

---

1 CTN (Lei nº 5.72/66):
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...) Quanto ao valor da suposta doação ser estimado em dinheiro, segundo asseverado pelo Representado, penso, sem querer exarar pronunciamento definitivo, que o MPE expôs entendimento bastante razoável, conforme excertos abaixo (folha 26):

> (...) alega que a sua doação se deu na forma de cessão de bem imóvel de sua propriedade, razão pela qual se encaixaria no limite § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97. Ocorre que em consulta ao site do TSE (em anexo) vislumbra-se que a doação no valor de R$ 5.000,00 foi registrada na prestação de contas do candidato como "depósito em espécie", não trazendo o representado qualquer prova que afaste essa condição. (...)

Ademais, apurar o possível valor em excesso da doação poderá ser útil na dosagem de eventual punição, cediço que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 autoriza o Judiciário a fixar a sanção pecuniária nos parâmetros de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da quantia doada em excesso.

Daí, já se pode concluir a necessidade de se atender à solicitação do Representante em mitigar o sigilo fiscal da Ré, pois se trata de diligência bastante apropriada e a única viável para a solução do litígio em apreciação.

Na verdade, ponderando-se o direito de sigilo fiscal da contribuinte com o dever de resguardo às normas de ordem pública, verifica-se emergir a necessidade de o feito contar com dados mais detalhados acerca da acusação imputada à Ré.

Aliás, é imperioso frisar que o MPE requereu a mitigação do sigilo fiscal na Petição Inicial (fls. 02-06) e na manifestação de fls. 25-26, mas o Réu, apesar de lhe ter sido solicitada por este Relator (folha 10) a aludida documentação, optou por não fornecê-la (folha 27).

Desse modo, não tem cabimento acatar a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa questão prejudicial e passo ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos (**folha 63**) que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Sr. **Silvanio Barbosa dos Santos**, então candidato ao cargo de **deputado estadual** nas Eleições 2010.

Esse ato de liberalidade, todavia, foi efetivado em espécie, conforme o documento de folha 64, extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral. Logo, não tem amparo a alegação do Réu em ter feito doação estimável em dinheiro consistente na cessão de bens imóvel ou de automóvel de sua propriedade, a fim de ser contemplado pelo permissivo legal (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Nesse diapasão, entendo que as doações feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa física doadora sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*[2]:

> ***Ementa:*** *ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.*
> *[...]*
> *2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição. (...)*

2 REP - REPRESENTACAO nº 70 - Maceió/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38.

Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.

Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, considerando que o Representado obteve renda de R$ 20.990,00 (vinte mil novecentos e noventa reais) no ano de 2009 (cf. fl. 39), verifico que o valor doado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ultrapassou em R$ 2.901,00 (dois mil e novecentos e um reais) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97[3].

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica[4], aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente a presente Representação para condenar o Representado, aplicando a sanção de multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de **R$ 14.505,00** (quatorze mil quinhentos e cinco reais).

É como voto.

Maceió, 22 de maio de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

3 *§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

4 *Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.629, de 22/05/2012, foi conferido na 39ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 92, em 24/05/2012, à(s) fl(s). 04/05. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 547-94.2011.6.02.0000 **Prot. 10.968/2011**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2012 (SESSÃO Nº 39/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : AILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADA : Laila Gabriela Barros dos Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.629, de 22.05.2012). Ausentes, momentaneamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários